



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLN 012, de 2018-CN

PARECER N.º DE 2018

Parecer sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional n.º 12, de 2018 – CN, que “*Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Educação e das Relações Exteriores, crédito especial no valor de R\$ 21.317.385,00, para os fins que especifica*”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Efraim Filho

1 Relatório

O Presidente da República, por meio da Mensagem n.º 313/2018, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei do Congresso Nacional n.º 12, de 2018-CN (PLN 12/2018), que cria dotações de natureza primária conforme a seguinte ementa:

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Educação e das Relações Exteriores, crédito especial no valor de R\$ 21.317.385,00, para os fins que especifica.

A tabela a seguir sintetiza o perfil, por órgãos/unidades orçamentárias, do crédito especial em pauta, no que se refere à aplicação (Anexo I) e à origem dos recursos (Anexo II):

R\$1,00

Órgão Unidade Orçamentária	Aplicação (Anexo I)	Origem dos Recursos (Anexo II)
Ministério da Educação	20.525.385	20.525.385
<i>Administração Direta</i>	20.000.000	20.000.000
<i>Universidade Federal de Goiás</i>	25.385	25.385
<i>Instituto Federal Farroupilha</i>	500.000	500.000
Ministério das Relações Exteriores	792.000	792.000
<i>Administração Direta</i>	792.000	792.000
Total do Crédito Especial	21.317.385	21.317.385

De acordo com a Exposição de Motivos n.º 00082/2018/MP, de 27 de abril de 2018, as dotações têm por objetivo viabilizar a inclusão de novas categorias de programações nos orçamentos vigentes dos órgãos contemplados, a fim de permitir o que segue:



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLN 012, de 2018-CN

- a) Ministério da Educação, na Administração direta, a execução do projeto de implantação dos novos blocos de alojamento estudantil no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA; na Universidade Federal de Goiás, despesas com auxílio-moradia; e no Instituto Federal Farroupilha, despesas relacionadas à publicidade de utilidade pública; e
- b) Ministério das Relações Exteriores, na Administração direta, a doação de recursos para obra de restauração da Basílica da Natividade, na cidade de Belém, no Estado da Palestina.

Segue a exposição de motivos discorrendo que o pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Esclarece ainda que, a propósito do que dispõe o art. 44, § 4.º, da Lei n.º 13.473, de 8 de agosto de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (LDO-2018), as alterações decorrentes da abertura do crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o exercício corrente, vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias do Poder Executivo para priorização das novas programações, as quais serão executadas de acordo com os limites de movimentação e empenho, constantes do Anexo I do Decreto n.º 9.276, de 2 de fevereiro de 2018, conforme estabelece o § 2.º do art. 1º do normativo.

Nesse contexto, dispõe a exposição de motivos que a alteração proposta está em consonância com o § 5.º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído pela Emenda Constitucional n.º 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, já que não amplia os limites de despesas primárias estabelecidos para o exercício corrente.

Destacou, ainda, que ajustes porventura necessários ao Plano Plurianual 2016 a 2019, de que trata a Lei n.º 13.249, de 13 de janeiro de 2016, deverão ser realizados em conformidade com o art. 15, caput, dessa norma.

Por fim, reforçou que o crédito em pauta decorre de solicitações formalizadas pelos órgãos envolvidos, segundo os quais as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de sua possibilidade de dispêndio até o final do presente exercício.

Ao Projeto de Lei foram apresentadas 2 (duas) emendas.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLN 012, de 2018-CN

É o relatório.

2 Análise

Inicialmente, vale consignar que o PLN não possui vícios de inconstitucionalidade, quer no que se refere a sua iniciativa, exercida com fundamento no art. 84, XXIII, da Constituição Federal¹, quer em relação a aspectos materiais.

A proposição em exame abre crédito especial criando três programações orçamentárias no Ministério da Educação e uma programação no Ministério das Relações Exteriores, utilizando-se como origem de recursos a anulação de dotações autorizadas previamente em cada um dos respectivos órgãos. Nesses termos, encontra respaldo no disposto no art. 43, §1º, III, da Lei n.º 4.320/19642.

Da mesma forma, podemos considerar o crédito compatível com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (LDO 2018), Lei n.º 13.473/2017, em especial com os dispositivos presentes no art. 44 do referido diploma legal. O PLN foi recebido no Congresso Nacional no dia 06 de junho de 2018.

Conforme assinalado na Exposição de Motivos, a aprovação do crédito é neutra do ponto de vista da obtenção da meta de resultado primário fixada na LDO, além de não interferir no limite de gasto primário do Poder Executivo estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 95/2016. Isso porque, malgrado as programações criadas sejam de natureza primária, a origem de recursos para seu atendimento é a anulação de gastos de igual natureza.

Avaliamos ainda que o Projeto está redigido em conformidade com os princípios e regras de técnica legislativa, mormente no que se refere à observância da Lei Complementar n.º 95/1998.

1 “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

...

XXIII – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição”.

2 “Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei”.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLN 012, de 2018-CN

No que se refere ao mérito, o exame das programações a serem criadas, em conjunto com as informações fornecidas na Exposição de Motivos, leva ao entendimento de que o crédito em geral é conveniente e oportuno.

Especificamente quanto ao crédito destinado ao MRE, cabe consignar que a base legal para a doação é a Lei 13.669 de 30 de maio de 2018, promulgada pelo presidente do Congresso Nacional, após a aprovação legislativa da Medida Provisória (MP) 819/2018, que tramitou na Comissão Mista Especial e nas duas Casas legislativas sem sofrer emendas, tendo por base o parecer favorável daquela Comissão, cuja relatoria ficou a cargo do Senador Humberto Costa (PT/PE).

No que tange aos cancelamentos oferecidos à abertura deste crédito especial, vale salientar que não são oferecidas programações de execução obrigatória decorrentes da aprovação de emendas individuais e de bancada estadual.

Conforme informado anteriormente, foram apresentadas ao projeto de crédito especial 2 (duas) emendas dos seguintes autores:

AUTOR	NÚMERO	QUANTIDADE
Vanessa Grazziotin	1	1
Lúcia Vânia	2	1
TOTAL DE EMENDAS		2

Em relação às emendas apresentadas, propomos a inadmissão das emendas de número 1 por propor a anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo de cancelamento sem indicar, como compensação, programação a ser cancelada no correspondente anexo de suplementação (art. 109, III, c, da Resolução n.º 1, de 2006, do Congresso Nacional). Propomos ainda a rejeição da emenda de número 2, pelo mérito.

3 Voto

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, votamos pela inadmissibilidade da emenda de número 1, rejeição da emenda de número 2 e aprovação do Projeto de Lei n.º 12, de 2018-CN, nos moldes do texto enviado pelo Poder Executivo.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLN 012, de 2018-CN

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Efraim Filho

Relator